



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI NÚMERO 4698 DE 17 DE SETEMBRO DE 1999

-atualizada até a Lei nº 8964, de 08 de maio de 2023-

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, A COLOCAR, À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL

DR. JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA,
Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias, postos de atendimento bancário correspondentes e instituições financeiras, no âmbito do Município, obrigados a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável. ^(1/5)

§ 1º – Para as finalidades da presente Lei, equiparam-se às agências bancárias os postos de serviço ou congêneres. ^(2/3)

§ 2º - O disposto nesta Lei refere-se ao atendimento físico, feito por funcionários, nos caixas, gerências e atendimento em geral, independentemente do atendimento eletrônico. (NR) ⁽⁴⁾

§ 3º - Para atendimento ao disposto no parágrafo anterior, os estabelecimentos abrangidos por esta Lei, não podem dificultar ou impedir o acesso do usuário aos caixas, gerências ou qualquer outro atendimento físico feito por funcionários. (NR) ⁽⁴⁾

⁽¹⁾ Caput do art. 1º com redação modificada através da Lei nº 6344, de 11 de outubro de 2005.

⁽²⁾ Parágrafo único do artigo 1º, acrescentado através da Lei nº 6937, de 19 de maio de 2009.

⁽³⁾ Parágrafo único transformado em § 1º em virtude da criação de dois parágrafos através da Lei nº 8860, de 27 de junho de 2022.

⁽⁴⁾ § 2º e 3º acrescentados através da Lei nº 8860, de 27 de junho de 2022.

⁽⁵⁾ Art. 1º com redação modificada através da Lei nº 8964, de 08 de maio de 2023.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento, no máximo, até 20 (vinte) minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos em véspera e após feriados prolongados ou 5º (quinto) dia útil de cada mês. ⁽²⁾

§ 1º - Para efeito de controle do tempo de atendimento, as agências bancárias, postos de atendimento bancário correspondentes e instituições financeiras fornecerão bilhete ou senha de atendimento, onde constarão impressos mecanicamente, horário de recebimento do bilhete ou “senha” e o horário de atendimento junto ao caixa, atendimento de gerência ou atendimento de qualquer natureza. ^(1/2/4/5)

I- O disposto nesta Lei se aplica já na triagem com emissão de senha; ⁽⁴⁾

II- Os idosos, deficientes e mulheres grávidas ou com criança de colo, terão equipamento de emissão de senha exclusivo, mesmo quando são distribuídas na parte externa daquela em que são prestados efetivamente, os serviços bancários. ⁽⁴⁾

§ 2º - As agências bancárias, postos de atendimento bancário correspondentes e instituições financeiras são obrigados a disponibilizar cadeiras em número suficiente para todos os usuários, clientes ou não do banco, que estejam de posse de senha aguardando atendimento nos caixas ou em qualquer outro setor, bem como dispor de painel eletrônico em que conste o número das senhas do caixa ou local onde as pessoas serão atendidas. ^(2/3/5)

§ 3º - As agências bancárias, postos de atendimento bancário correspondentes e instituições financeiras são obrigados a exibir, em local visível ao público, placa com cópia do texto integral da presente lei, na entrada do estabelecimento. ^(2/5)

§ 4º - A placa de que trata o parágrafo anterior deverá ter dimensões de, no mínimo, 30 por 60 centímetros e as letras impressas com a fonte tamanho vinte, em negrito. ⁽²⁾

§ 5º - No cartaz informativo ao público de que trata os parágrafos anteriores, deverá constar também o número do telefone do órgão responsável pela fiscalização. ⁽²⁾

§ 6º - Independente do recebimento de denúncias, os fiscais municipais realizarão verificações periódicas nos estabelecimentos bancários, inclusive, abordando clientes que aguardem atendimento junto aos caixas, quanto ao cumprimento do disposto nesta lei. ⁽²⁾

⁽¹⁾ *Parágrafo único com redação modificada através da Lei nº 6279, de 02 de junho de 2005.*

⁽²⁾ *Caput do artigo 2º e respectivos parágrafos com redação determinada através da Lei nº 6344, de 11 de outubro de 2005. Parágrafo único transformado em § 1º.*

⁽³⁾ *§2º modificado através da Lei nº 7570, de 28 de novembro de 2013, com vigência a partir de 25 de fevereiro de 2014.*

⁽⁴⁾ *incisos I e II, acrescentados ao § 1º, do artigo 2º, através da Lei nº 7783, de 17 de abril de 2015, com vigência a partir de 15 de julho de 2015.*

⁽⁵⁾ *§§ 1º, 2º e 3º do art. 2º modificados através da Lei nº 8964, de 08 de maio de 2023.*

Art. 3º - O não cumprimento das disposições da presente Lei sujeitará o infrator às seguintes punições: ⁽¹⁾

I- advertência; ⁽¹⁾

II- multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dobrado em caso de reincidência. ⁽¹⁾

Parágrafo único – O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas – IGP-M/FGV, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ *Caput do artigo 3º, seus respectivos incisos e parágrafo único com redação determinada através da Lei nº 6344, de 11 de outubro de 2005.*

Art. 4º - As denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento da presente Lei. ^(1/2)

⁽¹⁾ Art. 4º com redação modificada através da Lei nº 6279, de 02 de junho de 2005.

⁽²⁾ Artigo 4º com redação modificada através da Lei nº 6344, de 11 de outubro de 2005.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. ⁽⁶⁾

~~**Art. 5º** - As denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento da presente Lei. ⁽¹⁾~~

~~**Parágrafo 1º** - As agências bancárias são obrigadas a exibir, em local visível ao público, placa com cópia do texto integral da presente lei, logo na entrada do estabelecimento. ^(2/3)~~

~~**Parágrafo 2º** - A placa de que trata o parágrafo anterior deverá ter dimensões de, no mínimo, 30 por 60 centímetros e as letras impressas com a fonte tamanho vinte, em negrito. ⁽⁴⁾~~

~~**Parágrafo 3º** - No cartaz informativo ao público de que trata os parágrafos anteriores, deverá constar também o número do telefone do órgão responsável pela fiscalização. ⁽⁵⁾~~

⁽¹⁾ Art. 5º com redação modificada através da Lei nº 5047, de 20 de junho de 2001.

⁽²⁾ Parágrafo único incluído através da Lei nº 4983, de 19 de dezembro de 2000.

⁽³⁾ Parágrafo único transformado em Parágrafo 1º e redação modificada através da Lei nº 5159, de 25 de março de 2002.

⁽⁴⁾ Parágrafo 2º incluído através da Lei nº 5159, de 25 de março de 2002.

⁽⁵⁾ Parágrafo 3º incluído através da Lei nº 5658, de 18 de março de 2004.

⁽⁶⁾ Artigo 5º com redação modificada através da Lei nº 6344, de 11 de outubro de 2005.

Art. 6º - *Revogado através da Lei nº 6344, de 11 de outubro de 2005.*

Prefeitura Municipal de Marília, 17 de setembro de 1999.

DR. JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA
Prefeito Municipal

LUIZ ROSSI
Secretário Municipal da Administração

ÉLCIO SENO
Procurador Geral do Município

ELIAS GÉA LEONEL
Secretário Municipal da Indústria e Comércio

Publicada na Secretaria Municipal da Administração, em 17 de setembro de 1999.

(Aprovada pela Câmara Municipal em 30.08.99 - Projeto de Lei nº 69/99, de autoria do Vereador Herval Rosa Seabra)

/jcs